

Gestão 2021/2024  
Gabinete do Prefeito

## CERTIDÃO LEI Nº 369, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Certifico que este ato foi publicado  
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 06 / 12 / 2023



Sec. Adm. e Finanças  
**Dorival Salomé de Aquino**  
Sec. Mun. Adm. e Finanças e  
Gestor do Município de Goiás-GO

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública municipal, cria a Ouvidoria Municipal Temática de Assédio Sexual e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, e cria a Ouvidoria Municipal Temática de Assédio Sexual.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no Município de Goiás.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

**Art. 3º** Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

- I. prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;
- II. capacitar os agentes públicos e servidores para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

**Gestão 2021/2024**  
**Gabinete do Prefeito**

- III. implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Mulheres, Juventude e Direitos Humanos, elaborar ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

- I. esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;
- II. fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;
- III. implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;
- V. instituir no âmbito do Centro Especializado de Atenção às Mulheres - CEAM, a Ouvidoria Municipal Temática de Assédio Sexual, para registro e encaminhamentos da denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;
- VI. estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;
- VII. criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

**Gestão 2021/2024**  
**Gabinete do Prefeito**

- a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade;
- b) consequências para a saúde das vítimas;
- c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;
- d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;
- e) mecanismos e canais de denúncia;
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

**§ 1º** Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, em consonância com o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I. vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;
- II. testemunhas.
- III. auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

**Art. 6º** Fica criada a Ouvidoria Municipal Temática de Assédio Sexual no âmbito do Centro Especializado de Atenção as Mulheres - CEAM, na estrutura da Secretaria Municipal de Mulheres, Juventude e Direitos Humanos, canal permanente de comunicação e interlocução com a sociedade que permite o recebimento e encaminhamento das denúncias.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria Municipal Temática de Assédio Sexual tem sua organização definida nesta lei e em atos complementares nela previstos.

**Gestão 2021/2024  
Gabinete do Prefeito**

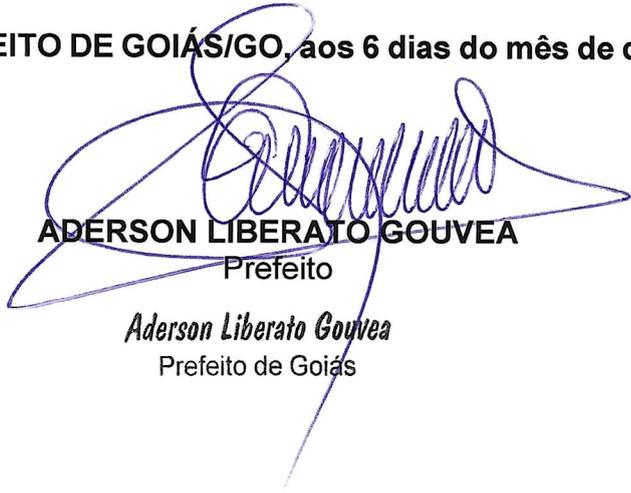
**Art. 7º** Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

**Art. 9º** Todas as ações realizadas no âmbito do Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2023.**

  
**ADERSON LIBERATO GOUVEA**  
Prefeito

*Aderson Liberato Gouvea*  
Prefeito de Goiás